



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.729573/2011-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.152 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ILTON LUIZ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual o saldo do imposto de renda a restituir foi reajustado de R\$18.545,22 (dezoito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) para R\$11.723,03 (onze mil setecentos e vinte e três reais e três centavos) pela falta de comprovação dos rendimentos de pensão recebidos no processo trabalhista nº. 01212.009/789.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que os valores questionados tem origem em diferenças salariais; não em proventos de aposentadoria.

Processo nº 11080.729573/2011-53
Resolução nº 2802-000.152

S2-TE02
Fl. 138

Nas razões de Voluntário (74/76), o Recorrente reitera a isenção dos rendimentos questionados pela fiscalização.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre cuja matéria de fundo trata da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme trecho da decisão recorrida, a seguir:

Preliminarmente, cabe delimitar o litígio estabelecido pelo impugnante. Este reside no fato do contribuinte ter informado rendimentos recebidos acumuladamente da ação judicial nº 01212.009/789, movida contra a Superintendência de Portos e Hidrovias, conforme Descrição da folha 12.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF c/c.o artigo 1 da Portaria CARF n. 1/2012..

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández